SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235417 - BA (2026/0146857-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADRIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUTO RODRIGUES TANAJURA - BA020835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CONTÍNUOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de recurso especial com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados, incidindo a Súmula 284/STF.
2. Publicação da decisão agravada em 19/5/2026; início do prazo em 20/5/2026 e término em 25/5/2026; interposição do agravo regimental em 26/5/2026, conforme certificado pela Secretaria de Processamento de Feitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias contínuos, previsto para matéria penal, pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos, nos termos do art. 39 da Lei 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do CPP, sendo os prazos penais contínuos e peremptórios.
5. No caso, o prazo recursal encerrou-se em 25/5/2026, e o agravo foi protocolado em 26/5/2026, depois da implementação do prazo recursal.
6. A intempestividade impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: 1. O prazo para agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos, conforme Lei 8.038/1990, art. 39, e RISTJ, art. 258. 2. Agravo regimental interposto após o quinquídio legal não deve ser conhecido, à luz do CPP, art. 798.

Documento eletrônico VDA59492140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 267db552-914f-4282-b816-5902311b6ad2

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.103.725/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, j. 7/3/2023, DJe de 4/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59492140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 267db552-914f-4282-b816-5902311b6ad2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235417 - BA (2026/0146857-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADRIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUTO RODRIGUES TANAJURA - BA020835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CONTÍNUOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de recurso especial com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados, incidindo a Súmula 284/STF.

2. Publicação da decisão agravada em 19/5/2026; início do prazo em 20/5/2026 e término em 25/5/2026; interposição do agravo regimental em 26/5/2026, conforme certificado pela Secretaria de Processamento de Feitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias contínuos, previsto para matéria penal, pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos, nos termos do art. 39 da Lei 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do CPP, sendo os prazos penais contínuos e peremptórios.

5. No caso, o prazo recursal encerrou-se em 25/5/2026, e o agravo foi protocolado em 26/5/2026, depois da implementação do prazo recursal.

6. A intempestividade impede o conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59492145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:21
Código de Controle do Documento: e6b46dc7-f773-4302-b2e1-c26039f7e97d

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O prazo para agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos, conforme Lei 8.038/1990, art. 39, e RISTJ, art. 258. 2. Agravo regimental interposto após o quinquídio legal não deve ser conhecido, à luz do CPP, art. 798.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.103.725/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, j. 7/3/2023, DJe de 4/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO ALVES DOS SANTOS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, às fls. 527/528, que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, incidindo, assim, a Súmula 284/STF.

No regimental (fls. 533/535), a defesa argumenta que "*Da análise da ementa do Acórdão do TJAB fica claro que houve violação de domicílio e violação ao princípio da proporcionalidade na decisão do TJBA, ferindo a legislação federal, notadamente o art. 59 do CP (aplicação e individualização da pena)*" (fl. 533).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento do órgão colegiado para que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do CPP, é de cinco dias contínuos o prazo para a interposição de agravo regimental em matéria penal. A esse respeito, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1. É sabido que o prazo para interposição de Agravo Regimental, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei 8.038/1990 e do art. 258, caput, do RISTJ, sendo os prazos, no processo penal,***

Documento eletrônico VDA59492145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:21
Código de Controle do Documento: e6b46dc7-f773-4302-b2e1-c26039f7e97d

contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do CPP.

2. No caso em análise, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 4.10.2022 (terça-feira), considerando-se publicada em 5.10.2022 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 622, e-STJ. Desse modo, o prazo recursal de 5 (cinco) dias teve início em 6.10.2022 (quinta-feira), com término em 10.10.2022 (segunda-feira).

3. Não obstante, o presente Agravo foi interposto apenas em 11.10.2022, sendo manifestamente intempestivo. A propósito: AgRg no AREsp 2.173.478/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24.10.2022; e AgRg no AREsp 2.108.817/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT - Quinta Turma, DJe de 10.10.2022.

4. Anote-se, por fim, a incidência do disposto no art. 116, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, diante do caráter evidentemente inadmissível dos Embargos opostos.

5. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.103.725/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS CONTÍNUOS. INTEMPESTIVIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 (cinco) dias contínuos, conforme disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

2. Verifica-se que a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 5/8/2022. O prazo para a interposição do agravo regimental teve início em 8/8/2022 e término em 12/8/2022. Todavia, o presente recurso foi interposto somente no dia 16/8/2022, sendo manifesta a sua intempestividade.

[...]

4. Pedido de reconsideração indeferido. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.153.877/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 12/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Não obstante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, conforme estabelecem os arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 701.753/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 10/6/2022).

Documento eletrônico VDA59492145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:21
Código de Controle do Documento: e6b46dc7-f773-4302-b2e1-c26039f7e97d

No caso concreto, a decisão agravada foi publicada em 19/5/2026 (fl. 529). O prazo recursal teve início em 20/5/2026 (quarta-feira) e término em 25/5/2026 (segunda-feira).

Todavia, a petição de agravo regimental foi recebida na Central do Processo Eletrônico do STJ em 26/5/2026 (fl. 536), quando já ultrapassado o quinquídio previsto na norma. Nesse sentido, foi certificado à fl. 537 pela Secretaria de Processamento de Feitos. Essa conjuntura acarreta o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59492145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:21
Código de Controle do Documento: e6b46dc7-f773-4302-b2e1-c26039f7e97d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0146857-7

AgRg no AREsp 3.235.417 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002850920208050153 2850920208050153

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUTO RODRIGUES TANAJURA - BA020835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	CARLOS BITENCOURT PESSOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUTO RODRIGUES TANAJURA - BA020835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: ABB93EEF-8CA3-4D2F-AE47-EC5D16FB26DB